

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 1.688, DE 2011

Acrescenta artigo ao Código de Defesa do Consumidor, tipificar a conduta de produzir, a importar e comercializar brinquedo sem observar os imperativos de segurança estabelecidos pela autoridade competente.

**Autor:** Deputado ANTÔNIO ROBERTO

**Relator:** Deputada IRACEMA PORTELLA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 1990, para tipificar como criminosa a conduta de produzir, importar ou comercializar brinquedos deixando de observar os imperativos de segurança estabelecidos pela autoridade competente. A pena proposta para tal conduta é a detenção de seis meses a dois anos e multa.

Ao justificar sua proposição, o Autor argumenta que há notícias de acidentes, por vezes fatais, relacionados ao uso de brinquedos inadequados, pois, apesar de haver legislação sobre o assunto, as sanções aplicáveis aos infratores são brandas e insuficientes para coibir as práticas atentatórias à saúde e à segurança das crianças.

Ressalta que nem mesmo a dedicada supervisão dos adultos consegue evitar os acidentes, posto que, mesmo os brinquedos que oferecem perigo, não costumam aparentar periculosidade.

Decorrido o prazo regimental, a proposta não recebeu emendas.

## II – VOTO DO RELATOR

Estamos de acordo com a matéria aqui apresentada. Apesar da existência de legislação, com frequência nos chegam notícias de graves acidentes com crianças, inclusive fatais, causados pela utilização de brinquedos aparentemente inofensivos.

Com efeito, o inciso VII do art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, classifica como prática abusiva colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pela autoridade competente.

No caso dos brinquedos, aqueles que forem destinados ao uso por “crianças” de até 14 anos, são obrigados a ostentar o selo que comprova sua certificação pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, que, para conceder a certificação, segue a Norma Mercosul NM 300/2002, que prevê a realização de testes para identificar os riscos associados tanto ao uso normal quanto ao uso inadequado do brinquedo.

Portanto, a fabricação, importação ou comercialização de brinquedos em desacordo com os imperativos de segurança estabelecidos pela autoridade competente, no caso o INMETRO, sujeita os infratores às sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, que consistem em multa, apreensão da mercadoria, interdição do estabelecimento, entre outras punições. No entanto, essas sanções têm se mostrado insuficientes para coibir o comércio de brinquedos que põem em risco a saúde e a segurança do consumidor infantil.

Daí concordarmos com o autor da proposta em que é necessário agravar as sanções e tipificar essa conduta como criminosa, com o objetivo de evitar que nossas crianças continuem sendo vitimadas por empresários gananciosos e irresponsáveis.

Concordamos também no que concerne à gravidade da pena a ser imposta.

Pelas razões acima, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.688, de 2011.

Sala da Comissão, em            de            de 2011

Deputada IRACEMA PORTELLA  
Relatora